CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 275/2021

Autor: Vereador Anderson Ninho
Ementa: Dispõe da criação do centro de referência de tratamento e acompanhamento do espectro autista na Cidade do Salvador.

Projeto de Lei. Dispõe da criação do centro de referência de tratamento e acompanhamento do espectro autista na Cidade do Salvador. **Não usurpa a competência do Poder Executivo, embora crie despesa (Tema 917). Despesa obrigatória de caráter continuado sem estudo de impacto.** Flexibilização pelo julgamento da ADIN 6357 pelo STF. **Aprovação condicionada à prévia diligência à Prefeitura de Salvador para estudo de impacto orçamentário.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Anderson Ninho que propõe a criação do centro de referência de tratamento e acompanhamento do espectro autista em Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município, muito embora tenha sinalizado a possibilidade de eventual incremento de despesa para o erário municipal.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

É digna e louvável a iniciativa apresentada, pois associada à importante pauta da saúde, porém, sob o ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é necessário pontuar que a proposição exige alterações e a tomada de providências no sentido da adequação fiscal, crendo esta edil ainda pela possibilidade de aprovação do projeto.

Em um primeiro ponto, nota-se que à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, os eventuais gastos oriundos da implementação da proposição ora analisada (*como remanejamento de escala dos profissionais da saúde para, ao mesmo tempo atender dentro da unidade básica de saúde e no novo Centro de Referência*) se enquadram na condição de despesa obrigatória de caráter continuado.

Como apresenta o entendimento dominante pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (*art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal*).

É dizer: Uma lei de iniciativa parlamentar não fica viciada por inconstitucionalidade apenas ao criar uma despesa para o Poder Executivo. O que deve ser observado é o que diz respeito ao seu efeito sobre os órgãos e servidores do Poder Executivo.

Nesse ponto, as proposições, devem-se atentar, ao entender desta edil, às questões relacionadas aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do Novo Regime Fiscal.

Sobre esse projeto, a proposição está sujeita à observância do disposto no **art. 17, §§ 1º e 2º da supracitada lei**, sendo necessária a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio

e a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

> **Art. 17**. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
>
> **§ 1°** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> **§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Além disso, pelo princípio da simetria, acrescenta-se o entendimento da Emenda Constitucional nº 95 que instituiu o Novo Regime Fiscal:

> **Art. 113**. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Resta claro. Pelo mérito da matéria, *stricto sensu*, o seu teor **(i)** cria uma despesa de caráter continuo e; **(ii)** não é acompanhado a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

No entanto, acrescenta-se, também, o julgamento da ADIN 6357, que flexibilizou algumas das regras de ouro da Lei de Responsabilidade Fiscal em decorrência da pandemia da Covid-19, razão pela qual, entende esta edil que esta proposição possa seguir a sua tramitação legislativa, **desde que a Municipalidade**

seja, ao menos, consultada previamente sobre os possíveis impactos orçamentários-financeiros, pois, sem esgotar todas as questões apresentadas por esse relatório, o relatório pode conflitar com o Art. 17 da LRF.

Enfatizo. Essa prática deveria ser rotineiramente utilizada por essa comissão, inclusive quando matérias já apresentadas e não esgotadas as argumentações e instâncias. Afinal alguns dados não são transparentes e, além do mais, algumas políticas só podem ser simuladas pela própria prefeitura. Com isso, poderíamos ouvir a voz das ruas por nossa representação, como também, reduzir a quantidade de vetos feitos pelo Munícipio quando a argumentação for a LRF. Fazendo jus, também, ao Art. 238 do Regimento Interno da Câmara quando prevê que qualquer titular de órgãos municipais podem ser convocados por "qualquer de suas Comissões, para, no prazo de 08 (oito) dias, prestar, pessoalmente, ou de 30 (trinta) dias, por escrito, informações sobre assuntos previamente determinados"

Ao fim e ao cabo, temos uma matéria sem vícios para apresentação, louvável em seu mérito e em conformidade com as interpretações do Supremo Tribunal Federal. Vencida as questões, é preciso apenas construir a alternativa para que a matéria não crie distorções para a população - que possa vir a ficar sem atendimento nas unidades de saúde regular, caso haja remanejamento de servidores da saúde para o novo Centro de Referência.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, I, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar, observando o potencial conflito com os §§1º e 2º do art. 17 da LRF, a flexibilização dada pelo julgamento da ADIN 6357 pelo STF, vota-se pela **APROVAÇÃO CONDICIONADA AO**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

ENCAMINHAMENTO DE CONSULTA, por esta Comissão, ao Munícipio de Salvador para que apresente estudo estimativa do impacto orçamentário e financeiro para esse Centro de Referência.

É o parecer.
Salvador, 17 de fevereiro de 2022.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA